



Número: **1031211-08.2019.4.01.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Seção**

Órgão julgador: **Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES**

Última distribuição : **10/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000225-64.2019.4.01.3500**

Assuntos: **"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção,**

**Suspensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GEOVANI PEREIRA DA SILVA (IMPETRANTE)</b>	<b>KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (IMPETRADO)</b>	
<b>Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24854 461	10/09/2019 14:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

PROCESSO: 1031211-08.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000225-64.2019.4.01.3500

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

IMPETRANTE: GEOVANI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO - GO33710

IMPETRADO: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

## DECISÃO

**Geovane Pereira da Silva, brasileiro, divorciado, auxiliar de escritório, impetra o presente mandado de segurança** contra ato do juízo da 11ª Vara Federal/GO, que teria indeferido a suspensão da ação penal 225-64.2019.4.01.3500, requerida com base em decisão do STF, no RE 1.055.941/SP (Tema 999).

Narra a impetração que a ação penal de fundo teve fundamento exclusivo no RIF 6066/2011 do COAF, apurado a partir da ação exclusiva do órgão de fiscalização tributária, por isso, sem autorização judicial. Em face disso (ausência de ordem judicial precedente), afirma que tal procedimento investigativo estaria abarcado pela decisão do STF, no citado RE, que teria determinado a suspensão de todos os procedimentos penais que, sem ordem judicial precedente (repita-se), tivessem obtido informações bancárias que não se limitassem à identificação dos titulares e dos montantes globais de movimentação.

O pedido liminar é de suspensão do processo, de forma a que se evite a realização de audiência de instrução que estaria designada para hoje, às 14:00 horas. Os autos, via PJE, vieram conclusos para este Gabinete às 7:56 de hoje.

A decisão impugnada justificou o indeferimento da suspensão do processo no sentido de que *“no caso o Ministério Público Federal de fato requereu a esta Juízo a autorização para que as informações bancárias sigilosas obtidas diretamente pela Receita Federal fossem usadas como elemento de prova em investigação criminal e em eventual ação penal, o que foi autorizado por este juízo em 18/06/2018 (fls. 09 – proc. 12782-20.2018.4.01.3500).”*

Quer parecer, pelos dizeres da própria decisão, que o RIF 6.066/2011, antes da validação das suas informações como prova judicializada, foi além da só identificação do titular da movimentação financeira atípica e o seu valor, na medida em que fez o confronto e a apuração de origem e destino dessa movimentação. Esta é a hipótese específica que justificou a



repercussão geral no RE 1.055.941, trazida como violado pela decisão impetrada.

A decisão do Min. Dias Toffoli, invocando os fundamentos das ADI's 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, das quais foi relator e que apreciaram aspectos da constitucionalidade da LC 105/2001, relembrou que o acesso administrativo e de compartilhamento de informações entre o MPF, Receita Federal e Bacen, sem a intervenção judicial, estaria limitado à identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, é dizer, dados meramente genéricos e cadastrais do correntista. Qualquer outra informação além dessas deveria demandar ordem judicial específica.

As informações obtidas pelo referido relatório, segundo transcrição da inicial, demonstram que os dados colhidos foram para além dos citados limites genéricos, conforme se vê do trecho abaixo:

"Em informações obtidas junto ao COAF, no RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA 6066/2011, sobre a empresa citada consta:

"10.3 Geovani Pereira da Silva também constou de comunicação de operação atípica de contas correntes tituladas por terceiros, a saber, a pessoa física Valmir Jose da Rocha e das empresas JR Prestadora de Serviços, Construtora e Incorporadora Ltda e Brava Construções e Terraplanagem Ltda, conforme detalhado nos subitens seguintes. 10.3.1 Geovani Pereira da Silva constou de comunicação de operação atípica da conta nº 71102, na agência nº 4122, no Bradesco, em Anápolis/GO, por ser procurador da titular dessa conta, a empresa JR Prestadora de Serviços, Construtora e Incorporadora Ltda. Jairo Barbosa Junior e Crizeugleydson Pereira dos Santos foram relacionados como sócios da JR 10.3.1.1 Nessa comunicação foi informado que a JR Prestadora de Serviços, Construtora e Incorporadora Ltda recebeu na citada conta, no período de 15 de abril a 22 de julho de 2010, créditos no montante de R\$ 5.998.271,71, sendo R\$ 303.489,33 por meio de depósitos efetuados na praça de Anápolis/GO, dos quais R\$ 22.700,00 com o cheque nº 93 da Caixa Econômica Federal, agência nº 0655, conta nº 30008229 (titular não informado) e R\$ 5.659.000,00 provenientes de TEDs, das quais: R\$ 3.778.000,00 da Brava Construções e Terraplanagem Ltda (citada acima); R\$ 1.881.000,00 de Alberto e Pantoja Const e Transp. 10.3.1.2 Os débitos, em igual período, totalizaram R\$ 5.847.852,50, sendo R\$ 5.677.200,00 constando como saques em espécie. Tal movimentação foi considerada atípica com os seguintes enquadramentos: Movimentação de valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou de quantias inferiores que, por sua habitualidade e forma, configurem artifício para a burla do referido limite. Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 2826 - I a / Circular nº 3461 - 13 I Movimentação de recursos incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente. Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 2826 – II Movimentação de contas correntes que apresentem débitos e créditos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação dos responsáveis pelos depósitos e dos beneficiários dos saques. Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 2826 - II x".

Tal o contexto – verossimilhança dos fundamentos da impetração – **defiro a liminar**, para determinar, até que se conclua o julgamento do presente *writ*, a suspensão do trâmite da ação penal 225-64.2019.4.01.3500.



Oficie-se ao juízo impetrado, para os devidos fins e para que preste informações, no prazo de dez dias. Após, colha-se a manifestação do MPF. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2019.

Juiz Federal **SAULO CASALI BAHIA**, Relator Convocado

